REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/184 DA COMISSÃO

de 28 de janeiro de 2025

que altera os Regulamentos de Execução (UE) 2020/761 e (UE) 2020/1988 no respeitante à criação, alteração e gestão de determinados contingentes pautais na sequência do Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e a República do Chile

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 187.º,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 510/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1216/2009 e (CE) n.º 614/2009 do Conselho ([2]), nomeadamente o artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento de Execução (UE) 2020/761 da Comissão ([3]) estabelece as normas de gestão dos contingentes pautais de importação e de exportação de produtos agrícolas geridos por um sistema de certificados de importação e de exportação e prevê normas específicas respeitantes a essa gestão.

(2) O Regulamento de Execução (UE) 2020/1988 da Comissão ([4]) estabelece as normas de gestão dos contingentes pautais de importação por ordem cronológica das datas de aceitação das declarações aduaneiras (princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido»).

(3) O Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e a República do Chile foi celebrado a 18 de março de 2024, em conformidade com a Decisão (UE) 2024/3016 do Conselho ([5]).

(4) As alterações introduzidas pelo referido acordo provisório devem refletir-se nos anexos I, VIII, XI e XVI do Regulamento de Execução (UE) 2020/761 e no anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2020/1988.

(5) É necessário prever disposições transitórias para clarificar as quantidades a aplicar no primeiro ano de execução e a forma de lidar com as situações que possam surgir em resultado do encerramento e da abertura de contingentes no mesmo período de contingentamento, bem como no respeitante às provas de origem emitidas antes da entrada em vigor do acordo provisório e às novas provas de origem emitidas em conformidade com o mesmo acordo.

([1]) JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj.
([2]) JO L 150 de 20.5.2014, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/510/oj.
([3]) Regulamento de Execução (UE) 2020/761 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que estabelece normas de execução dos Regulamentos (UE) n.º 1306/2013, (UE) n.º 1308/2013 e (UE) n.º 510/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao sistema de gestão dos contingentes pautais com certificados (JO L 185 de 12.6.2020, p. 24, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2020/761/oj).
([4]) Regulamento de Execução (UE) 2020/1988 da Comissão, de 11 de novembro de 2020, que estabelece normas de execução dos Regulamentos (UE) n.º 1308/2013 e (UE) n.º 510/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à gestão dos contingentes pautais de importação, de acordo com o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido» (JO L 422 de 14.12.2020, p. 4, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2020/1988/oj).
([5]) Decisão (UE) 2024/3016 do Conselho, de 18 de março de 2024, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e a República do Chile (JO L, 2024/3016, 20.12.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2024/3016/oj).

(6) A fim de se conformar com a entrada em vigor do acordo provisório, o presente regulamento deve entrar em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* e aplicar-se a partir de 1 de fevereiro de 2025.

(7) Os Regulamentos de Execução (UE) 2020/761 e (UE) 2020/1988 devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.

(8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações do Regulamento de Execução (UE) 2020/761

O Regulamento de Execução (UE) 2020/761 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 42.º, o sexto parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Em conformidade com o Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e a República do Chile, aprovado pela Decisão (UE) 2024/3016 do Conselho (*), é aberto um contingente pautal para importação de carne de bovino para a União, sob reserva das condições estabelecidas no presente regulamento.

(*) Decisão (UE) 2024/3016 do Conselho, de 18 de março de 2024, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e a República do Chile (JO L, 2024/3016, 20.12.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2024/3016/oj).»;

2) O artigo 67.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 67.º*

Contingentes pautais

Em conformidade com as concessões efetuadas no quadro da Organização Mundial do Comércio, aprovadas pela Decisão 94/800/CE, são abertos contingentes pautais para importação de ovos, ovoprodutos e ovalbuminas para a União, sob reserva das condições estabelecidas no presente regulamento.

Em conformidade com o Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e a República do Chile, é aberto um contingente pautal com o número de ordem 09.4403 para importação de ovos e de ovoprodutos provenientes do Chile para a União, sob reserva das condições estabelecidas no presente regulamento.

Para cada contingente pautal, a quantidade de produtos, o número de ordem e o período e os subperíodos de contingentamento pautal de importação constam do anexo XI do presente regulamento.»;

3) No artigo 68.º, é aditado o seguinte n.º 6:

«6. Para o contingente pautal com o número de ordem 09.4403, devem ser utilizados os fatores de conversão estabelecidos no anexo XVI, parte A-A, para converter o peso do produto em equivalente-ovos com casca.»;

4) Os anexos I, VIII, XI e XVI são alterados em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

Alterações do Regulamento de Execução (UE) 2020/1988

O anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2020/1988 é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

Disposições transitórias

1. Para o período de contingentamento pautal de 2024 (1 de julho de 2024 a 30 de junho de 2025), a quantidade a utilizar para o contingente pautal com o número de ordem 09.4181 é de 4 004 167 kg (peso do produto).

Para o período de contingentamento pautal de 2024 (1 de julho de 2024 a 30 de junho de 2025), da quantidade acima referida a utilizar para o contingente pautal com o número de ordem 09.4181 é deduzida a quantidade acumulada para a qual foram emitidos certificados entre 1 de julho de 2024 e 31 de janeiro de 2025 a título deste contingente pautal.

2. Para o período de contingentamento pautal de 2025, a quantidade a utilizar para o contingente pautal com o número de ordem 09.4403 é a quantidade calculada proporcionalmente a partir da entrada em aplicação do presente regulamento até ao final desse período de contingentamento pautal.

3. Os certificados emitidos antes da entrada em aplicação do presente regulamento para o contingente pautal 09.4181 permanecem válidos até ao termo do seu período de eficácia.

4. Para o período de contingentamento pautal de 2025, a quantidade a utilizar para o contingente pautal com o número de ordem 09.1945 é a quantidade calculada proporcionalmente a partir da entrada em aplicação do presente regulamento até ao final desse período de contingentamento pautal.

Para o período de contingentamento pautal de 2025, da quantidade acima referida a utilizar para o contingente pautal com o número de ordem 09.1945 são deduzidas as quantidades acumuladas introduzidas em livre prática entre 1 de janeiro de 2025 e 31 de janeiro de 2025 a título dos contingentes pautais com os números de ordem 09.1921 e 09.1944.

5. Para o período de contingentamento pautal de 2025, a quantidade a utilizar para os contingentes pautais com os números de ordem 09.2115, 09.2116 e 09.1922 é a quantidade calculada proporcionalmente a partir da entrada em aplicação do presente regulamento até ao final desse período de contingentamento pautal.

Para o período de contingentamento pautal de 2025, da quantidade acima referida a utilizar para os contingentes pautais com os números de ordem 09.2115, 09.2116 e 09.1922 é deduzida a quantidade acumulada introduzida em livre prática entre 1 de janeiro de 2025 e 31 de janeiro de 2025 a título desses contingentes pautais.

6. Para o período de contingentamento pautal de 2025, a quantidade a utilizar para o contingente pautal com o número de ordem 09.1946 é a quantidade calculada proporcionalmente a partir da entrada em aplicação do presente regulamento até ao final desse período de contingentamento pautal.

Para o período de contingentamento pautal de 2025, da quantidade acima referida a utilizar para o contingente pautal com o número de ordem 09.1946 é deduzida a quantidade acumulada introduzida em livre prática entre 1 de janeiro de 2025 e 31 de janeiro de 2025 a título do contingente pautal com o número de ordem 09.1923.

7. Para o período de contingentamento pautal de 2025, a quantidade a utilizar para o contingente pautal com o número de ordem 09.1947 é a quantidade calculada proporcionalmente a partir da entrada em aplicação do presente regulamento até ao final desse período de contingentamento pautal.

Para o período de contingentamento pautal de 2025, da quantidade acima referida a utilizar para o contingente pautal com o número de ordem 09.1947 é deduzida a quantidade acumulada introduzida em livre prática entre 1 de janeiro de 2025 e 31 de janeiro de 2025 a título do contingente pautal com o número de ordem 09.1925.

8. Para o período de contingentamento pautal de 2025, a quantidade a utilizar para o contingente pautal com o número de ordem 09.1955 é a quantidade calculada proporcionalmente a partir da entrada em aplicação do presente regulamento até ao final desse período de contingentamento pautal.

Para o período de contingentamento pautal de 2025, da quantidade acima referida a utilizar para o contingente pautal com o número de ordem 09.1955 é deduzida a quantidade acumulada introduzida em livre prática entre 1 de janeiro de 2025 e 31 de janeiro de 2025 a título do contingente pautal com o número de ordem 09.1926.

9. Para o período de contingentamento pautal de 2025, a quantidade a utilizar para o contingente pautal com o número de ordem 09.1957 é a quantidade calculada proporcionalmente a partir da entrada em aplicação do presente regulamento até ao final desse período de contingentamento pautal.

Para o período de contingentamento pautal de 2025, da quantidade acima referida a utilizar para o contingente pautal com o número de ordem 09.1957 é deduzida a quantidade acumulada introduzida em livre prática entre 1 de janeiro de 2025 e 31 de janeiro de 2025 a título do contingente pautal com o número de ordem 09.1927.

10. Para o período de contingentamento pautal de 2025, as quantidades a utilizar para os contingentes pautais com os números de ordem 09.1948, 09.1949, 09.1956, 09.1958, 09.1959, 09.1953 e 09.1954 são as quantidades calculadas proporcionalmente a partir da entrada em aplicação do presente regulamento até ao final desse período de contingentamento pautal.

11. Para as remessas de produtos que, à data de entrada em vigor do presente regulamento, se encontrem em trânsito ou em depósito temporário num entreposto aduaneiro ou numa zona franca na União Europeia, só são aceitáveis as provas de origem emitidas em conformidade com o Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e a República do Chile.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável com efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2025.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de janeiro de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO I

Os anexos I, VIII, XI e XVI do Regulamento de Execução (UE) 2020/761 são alterados do seguinte modo:

1) No anexo I, a seguir à linha relativa ao contingente pautal com o número de ordem 09.4402, é inserida a seguinte linha relativa ao contingente pautal com o número de ordem 09.4403:

«09.4403	Ovos	Importação	UE: análise simultânea	Não	Sim		Não»;

2) No anexo VIII, o quadro relativo ao contingente pautal com o número de ordem 09.4181 é substituído pelo seguinte quadro:

«**Número de ordem**	**09.4181**
Acordo internacional ou outro ato	**Decisão (UE) 2024/3016 do Conselho**, de 18 de março de 2024, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e a República do Chile
Período de contingentamento pautal	De 1 de julho a 30 de junho
Subperíodos de contingentamento pautal	Não
Pedido de certificado	Em conformidade com os artigos 6.º, 7.° e 8.° do presente regulamento
Designação do produto	Carne de bovino, fresca, refrigerada ou congelada
Origem	Chile
Prova de origem com o pedido de certificado. Em caso afirmativo, organismo autorizado a emiti-la.	Certificado de autenticidade (CA), cujo modelo consta do anexo XIV do presente regulamento Autoridade emissora: *Asociación Gremial de Plantas Faenadoras Frigoríficas de Carnes de Chile*, Teatinos 20 – Oficina 55, Santiago, Chile.
Prova de origem para introdução em livre prática	Em conformidade com o capítulo 3 do Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e a República do Chile, e Certificado de autenticidade (CA), cujo modelo consta do anexo XIV do presente regulamento
Quantidade em quilogramas (kg)	2024-2025: 4 004 167 kg (peso do produto) 2025-2026 e anos seguintes: 5 200 000 kg (peso do produto)
Códigos NC	0201 10 00, 0201 20 20, 0201 20 30, 0201 20 50, 0201 20 90, 0201 30 00, 0202 10 00, 0202 20 10, 0202 20 30, 0202 20 50, 0202 20 90, 0202 30 10, 0202 30 50, 0202 30 90, 0206 10 95, 0206 29 91, 0210 20 10, 0210 20 90, 0210 99 51, 1602 50 10 e 1602 90 61
Direito aduaneiro dentro do contingente	0 EUR
Prova de comércio	Não
Garantia do certificado de importação	12 EUR por 100 kg
Menções específicas a indicar no pedido de certificado e no certificado	Indicar o país de origem e assinalar a opção «Sim» na casa 8 do pedido de certificado de importação e do certificado de importação
Período de eficácia do certificado	Em conformidade com o artigo 13.º do presente regulamento

Transferibilidade do certificado	Sim
Quantidade de referência	Não
Registo do operador na base de dados LORI	Não
Condições específicas	Entende-se por «carne congelada" a carne, congelada, cuja temperatura interna seja igual ou inferior a −12 °C à entrada no território aduaneiro da União»;

3) No anexo XI, a seguir ao número de ordem 09.4402, é aditado o seguinte quadro relativo ao contingente pautal com o número de ordem 09.4403:

«**Número de ordem**	**09.4403**
Acordo internacional ou outro ato	**Decisão (UE) 2024/3016 do Conselho**, de 18 de março de 2024, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e a República do Chile
Período de contingentamento pautal	De 1 de janeiro a 31 de dezembro
Subperíodos de contingentamento pautal	Não
Pedido de certificado	Em conformidade com os artigos 6.º, 7.° e 8.° do presente regulamento
Designação do produto	Ovos e ovoprodutos
Origem	Chile
Prova de origem com o pedido de certificado. Em caso afirmativo, organismo autorizado a emiti-la.	Não
Prova de origem para introdução em livre prática	Em conformidade com o capítulo 3 do Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e a República do Chile
Quantidade em quilogramas (kg)	2025: *pro rata* de 500 000 kg (equivalente-ovos com casca) 2026 e anos seguintes: 500 000 kg (equivalente-ovos com casca)
Códigos NC	0407 11 00, 0407 19 11, 0407 19 19, 0407 21 00, 0407 29 10, 0407 90 10, 0408 11 80, 0408 19 81, 0408 19 89, 0408 91 80, 0408 99 80, 3502 11 90 e 3502 19 90
Direito aduaneiro dentro do contingente	0 EUR
Prova de comércio	Sim. 25 toneladas
Garantia do certificado de importação	20 EUR por 100 kg
Menções específicas a indicar no pedido de certificado e no certificado	Indicar o país de origem e assinalar a opção «Sim» na casa 8 do pedido de certificado de importação e do certificado de importação
Período de eficácia do certificado	Em conformidade com o artigo 13.º do presente regulamento
Transferibilidade do certificado	Sim
Quantidade de referência	Não
Registo do operador na base de dados LORI	Não
Condições específicas	Fatores de conversão de acordo com as taxas de rendimento fixadas no anexo XVI, parte A-A, do presente regulamento»;

4) No anexo XVI, a seguir à parte A, é inserida a seguinte parte A-A:

«Parte A-A

Fatores de conversão para o contingente de ovos e ovoprodutos aberto no âmbito do Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e a República do Chile

No caso dos produtos abrangidos pelo número de ordem 09.4403, converte-se o peso do produto em equivalente-ovos com casca recorrendo aos seguintes fatores de conversão.

Códigos NC	Fator de conversão
0407 11 00	100 %
0407 19 11	100 %
0407 19 19	100 %
0407 21 00	100 %
0407 29 10	100 %
0407 90 10	100 %
0408 11 80	246 %
0408 19 81	116 %
0408 19 89	116 %
0408 91 80	452 %
0408 99 80	116 %
3502 11 90	856 %
3502 19 90	116 %.».

ANEXO II

O anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2020/1988 é alterado do seguinte modo:

a) Na secção respeitante à rubrica «Contingentes pautais no setor da carne de suíno», a seguir ao número de ordem 09.0832, é aditado o seguinte quadro relativo ao contingente pautal com o número de ordem 09.1945:

«**Número de ordem**	**09.1945**
Base jurídica específica	**Decisão (UE) 2024/3016 do Conselho**, de 18 de março de 2024, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e a República do Chile
Designação do produto e códigos NC	Carne de suíno: 0203 11 10, 0203 12 11, 0203 12 19, 0203 19 11, 0203 19 13, 0203 19 15, 0203 19 55, 0203 19 59, 0203 21 10, 0203 22 11, 0203 22 19, 0203 29 11, 0203 29 13, 0203 29 15, 0203 29 55, 0203 29 59, 1601 00 91, 1601 00 99, 1602 41 10, 1602 42 10, 1602 49 11, 1602 49 13, 1602 49 15, 1602 49 19, 1602 49 30, 1602 49 50 e 1602 90 51
Códigos TARIC	—
Origem	Chile
Quantidade	2025: *pro rata* de 21 200 000 kg (peso do produto) 2026 e anos seguintes: 21 200 000 kg (peso do produto)
Período de contingentamento pautal	De 1 de janeiro a 31 de dezembro
Subperíodos de contingentamento pautal	Não aplicável
Prova de origem	Em conformidade com o capítulo 3 do Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e a República do Chile
Direito aduaneiro dentro do contingente	0 EUR
Garantia a constituir em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/1987	Não aplicável
Condições específicas	Não aplicável»;

b) Na secção respeitante à rubrica «Contingentes pautais no setor da carne de ovino e de caprino», o quadro relativo aos contingentes pautais com os números de ordem 09.2115, 09.2116 e 09.1922 passa a ter a seguinte redação:

«**Número de ordem**	**09.2115** **09.2116** **09.1922**
Base jurídica específica	**Regulamento (CE) n.º 1095/96 do Conselho**, de 18 de junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do n.º 6 do artigo XXIV do GATT **Decisão (UE) 2024/3016 do Conselho**, de 18 de março de 2024, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e a República do Chile

Designação do produto e códigos NC	Carne de ovino: 0204 "borrego e cabrito", na aceção do artigo 31.º do presente regulamento
Códigos TARIC	—
Origem	Chile
Quantidade	2025: *pro rata* de 12 927 000 kg (equivalente peso-carcaça) 2026 e anos seguintes: 12 927 000 kg (equivalente peso-carcaça)
Período de contingentamento pautal	De 1 de janeiro a 31 de dezembro
Subperíodos de contingentamento pautal	Não aplicável
Prova de origem	Em conformidade com o capítulo 3 do Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e a República do Chile
Direito aduaneiro dentro do contingente	0 EUR
Garantia a constituir em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/1987	Não aplicável
Condições específicas	Em conformidade com o artigo 31.º do presente regulamento»;

c) Na secção respeitante à rubrica «Contingentes pautais no setor da carne de aves de capoeira», é aditado o seguinte quadro relativo ao contingente pautal com o número de ordem 09.1946:

«**Número de ordem**	**09.1946**
Base jurídica específica	**Decisão (UE) 2024/3016 do Conselho**, de 18 de março de 2024, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e a República do Chile
Designação do produto e códigos NC	Carne de aves de capoeira: 0207 11 10, 0207 11 30, 0207 11 90, 0207 12 10, 0207 12 90, 0207 13 10, 0207 13 20, 0207 13 30, 0207 13 40, 0207 13 50, 0207 13 60, 0207 13 70, 0207 13 99, 0207 14 10, 0207 14 20, 0207 14 30, 0207 14 40, 0207 14 50, 0207 14 60, 0207 14 70, 0207 14 99, 0207 24 10, 0207 24 90, 0207 25 10, 0207 25 90, 0207 26 10, 0207 26 20, 0207 26 30, 0207 26 40, 0207 26 50, 0207 26 60, 0207 26 70, 0207 26 80, 0207 26 99, 0207 27 10, 0207 27 20, 0207 27 30, 0207 27 40, 0207 27 50, 0207 27 60, 0207 27 70, 0207 27 80, 0207 27 99, 0207 41 20, 0207 41 30, 0207 41 80, 0207 42 30, 0207 42 80, 0207 44 10, 0207 44 21, 0207 44 31, 0207 44 41, 0207 44 51, 0207 44 61, 0207 44 71, 0207 44 81, 0207 44 99, 0207 45 10, 0207 45 21, 0207 45 31, 0207 45 41, 0207 45 51, 0207 45 61, 0207 45 71, 0207 45 81, 0207 45 99, 0207 51 10, 0207 51 90, 0207 52 10, 0207 52 90, 0207 54 10, 0207 54 21, 0207 54 31, 0207 54 41, 0207 54 51, 0207 54 61, 0207 54 71, 0207 54 81, 0207 54 99, 0207 55 10, 0207 55 21, 0207 55 31, 0207 55 41, 0207 55 51, 0207 55 61, 0207 55 71, 0207 55 81, 0207 55 99, 0207 60 05, 0207 60 10, 0207 60 21, 0207 60 31, 0207 60 41, 0207 60 51, 0207 60 61, 0207 60 81, 0207 60 99, 1602 32 11 e 1602 39 21

Códigos TARIC	—
Origem	Chile
Quantidade	2025: *pro rata* de 32 200 000 kg (peso do produto) 2026: 32 200 000 kg 2027: 32 200 000 kg 2028 e anos seguintes: 41 200 000 kg (peso do produto)
Período de contingentamento pautal	De 1 de janeiro a 31 de dezembro
Subperíodos de contingentamento pautal	Não aplicável
Prova de origem	Em conformidade com o capítulo 3 do Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e a República do Chile
Direito aduaneiro dentro do contingente	0 EUR
Garantia a constituir em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/1987	Não aplicável
Condições específicas	Não aplicável»;

d) Na secção respeitante à rubrica «Contingentes pautais no setor da fruta e dos produtos hortícolas», a seguir ao número de ordem 09.0027, é aditado o seguinte quadro relativo aos contingentes pautais com os números de ordem 09.1947 e 09.1948:

«**Número de ordem**	**09.1947**
Base jurídica específica	**Decisão (UE) 2024/3016 do Conselho**, de 18 de março de 2024, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e a República do Chile
Designação do produto e códigos NC	Alho: 0703 20 00
Códigos TARIC	—
Origem	Chile
Quantidade	2025: *pro rata* de 2 000 000 kg 2026 e anos seguintes: 2 000 000 kg
Período de contingentamento pautal	De 1 de janeiro a 31 de dezembro
Subperíodos de contingentamento pautal	Não aplicável
Prova de origem	Em conformidade com o capítulo 3 do Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e a República do Chile
Direito aduaneiro dentro do contingente	0 EUR
Garantia a constituir em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/1987	Não aplicável
Condições específicas	Não aplicável

Número de ordem	**09.1948**
Base jurídica específica	**Decisão (UE) 2024/3016 do Conselho**, de 18 de março de 2024, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e a República do Chile

Designação do produto e códigos NC	Azeite: 1509 10 10, 1509 10 20, 1509 10 80, 1509 90 00, 1510 00 10 e 1510 00 90
Códigos TARIC	—
Origem	Chile
Quantidade	2025: *pro rata* de 11 000 000 kg 2026 e anos seguintes: 11 000 000 kg
Período de contingentamento pautal	De 1 de janeiro a 31 de dezembro
Subperíodos de contingentamento pautal	Não aplicável
Prova de origem	Em conformidade com o capítulo 3 do Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e a República do Chile
Direito aduaneiro dentro do contingente	0 EUR
Garantia a constituir em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/1987	Não aplicável
Condições específicas	Não aplicável»;

e) Na secção respeitante à rubrica «Contingentes pautais no setor dos cereais», são aditados os seguintes quadros relativos aos contingentes pautais com os números de ordem 09.1949 e 09.1955:

«**Número de ordem**	**09.1949**
Base jurídica específica	**Decisão (UE) 2024/3016 do Conselho**, de 18 de março de 2024, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e a República do Chile
Designação do produto e códigos NC	Amidos ou féculas e seus derivados: 1108 11 00, 1108 12 00, 1108 13 00, 1108 14 00, 1108 19 10, 1108 19 90, 1109 00 00, 2905 43 00, 2905 44 11, 2905 44 19, 2905 44 91, 2905 44 99, 3505 10 10, 3505 10 90, 3824 60 11, 3824 60 19, 3824 60 91 e 3824 60 99
Códigos TARIC	—
Origem	Chile
Quantidade	2025: *pro rata* de 300 000 kg 2026 e anos seguintes: 300 000 kg
Período de contingentamento pautal	De 1 de janeiro a 31 de dezembro
Subperíodos de contingentamento pautal	Não aplicável
Prova de origem	Em conformidade com o capítulo 3 do Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e a República do Chile
Direito aduaneiro dentro do contingente	0 EUR
Garantia a constituir em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/1987	Não aplicável
Condições específicas	Não aplicável

Número de ordem	**09.1955**
Base jurídica específica	**Decisão (UE) 2024/3016 do Conselho**, de 18 de março de 2024, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e a República do Chile
Designação do produto e códigos NC	Cereais transformados: 1104
Códigos TARIC	—
Origem	Chile
Quantidade	2025: *pro rata* de 2 100 000 kg 2026: 2 150 000 kg 2027: 2 200 000 kg O contingente pautal deixa de ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2028
Período de contingentamento pautal	De 1 de janeiro a 31 de dezembro
Subperíodos de contingentamento pautal	Não aplicável
Prova de origem	Em conformidade com o capítulo 3 do Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e a República do Chile
Direito aduaneiro dentro do contingente	0 EUR
Garantia a constituir em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/1987	Não aplicável
Condições específicas	Não aplicável»;

f) Na secção respeitante à rubrica «Contingentes pautais nos setores dos cereais e do açúcar», é aditado o seguinte quadro relativo ao contingente pautal com o número de ordem 09.1956:

«**Número de ordem**	**09.1956**
Base jurídica específica	**Decisão (UE) 2024/3016 do Conselho**, de 18 de março de 2024, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e a República do Chile
Designação do produto e códigos NC	Produtos com elevado teor de açúcares: 0403 20 49, 1702 30 10, 1702 30 50, 1702 30 90, 1702 40 10, 1702 40 90, 1702 50 00, 1702 60 10, 1702 60 80, 1702 60 95, 1702 90 30, 1704 90 99, 1806 10 30, 1806 10 90, 1806 20 95, 1901 90 95, 1901 90 99, 2006 00 31, 2006 00 38, 2007 91 10, 2101 12 98, 2101 20 98, ex 2106 90 98 e 3302 10 29. De 2024 a 2030, também 1702 90 50, 1702 90 71, 1702 90 75, 1702 90 79, 1702 90 80, 1702 90 95, 2106 90 30, 2106 90 55 e 2106 90 59
Códigos TARIC	2106 90 98 26, 2106 90 98 34, 2106 90 98 53, 2106 90 98 60, 2106 90 98 69
Origem	Chile
Quantidade	2025: *pro rata* de 1 000 000 kg 2026 e anos seguintes: 1 000 000 kg
Período de contingentamento pautal	De 1 de janeiro a 31 de dezembro

Subperíodos de contingentamento pautal	Não aplicável
Prova de origem	Em conformidade com o capítulo 3 do Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e a República do Chile
Direito aduaneiro dentro do contingente	0 EUR
Garantia a constituir em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/1987	Não aplicável
Condições específicas	Não aplicável»;

g) Na secção respeitante à rubrica «Contingentes pautais no setor dos produtos transformados à base de fruta e produtos hortícolas», são aditados os seguintes quadros relativos aos contingentes pautais com os números de ordem 09.1957 09.1958 e 09.1959:

«**Número de ordem**	**09.1957**
Base jurídica específica	**Decisão (UE) 2024/3016 do Conselho**, de 18 de março de 2024, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e a República do Chile
Designação do produto e códigos NC	Cogumelos preparados: 2003 10 20 e 2003 10 30
Códigos TARIC	—
Origem	Chile
Quantidade	2025: *pro rata* de 1 050 000 kg 2026: 1 075 000 kg 2027: 1 100 000 kg 2028: 1 125 000 kg 2029: 1 150 000 kg 2030: 1 175 000 kg 2031: 1 200 000 kg O contingente pautal deixa de ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2032
Período de contingentamento pautal	De 1 de janeiro a 31 de dezembro
Subperíodos de contingentamento pautal	Não aplicável
Prova de origem	Em conformidade com o capítulo 3 do Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e a República do Chile
Direito aduaneiro dentro do contingente	0 EUR
Garantia a constituir em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/1987	Não aplicável
Condições específicas	Não aplicável

Número de ordem	**09.1958**
Base jurídica específica	**Decisão (UE) 2024/3016 do Conselho**, de 18 de março de 2024, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e a República do Chile
Designação do produto e códigos NC	Sumo (suco) de maçã: 2009 79 11 e 2009 79 91
Códigos TARIC	—
Origem	Chile
Quantidade	2025: *pro rata* de 2 000 000 kg 2026 e anos seguintes: 2 000 000 kg
Período de contingentamento pautal	De 1 de janeiro a 31 de dezembro
Subperíodos de contingentamento pautal	Não aplicável
Prova de origem	Em conformidade com o capítulo 3 do Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e a República do Chile
Direito aduaneiro dentro do contingente	0 EUR
Garantia a constituir em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/1987	Não aplicável
Condições específicas	Não aplicável

Número de ordem	**09.1959**
Base jurídica específica	**Decisão (UE) 2024/3016 do Conselho**, de 18 de março de 2024, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e a República do Chile
Designação do produto e códigos NC	Preparações à base de fruta: 2007 10 10, 2007 91 30, 2007 99 20, ex 2007 99 31, ex 2007 99 33, ex 2007 99 39, 2008 30 19 e 2008 40 19
Códigos TARIC	2007 99 31 25, 2007 99 31 99 2007 99 33 25, 2007 99 33 99, 2007 99 39 01 2007 99 39 02, 2007 99 39 03, 2007 99 39 04 2007 99 39 05, 2007 99 39 06, 2007 99 39 07 2077 99 39 08, 2007 99 39 80 e 2007 99 39 85
Origem	Chile
Quantidade	2025: *pro rata* de 10 000 000 kg 2026 e anos seguintes: 10 000 000 kg
Período de contingentamento pautal	De 1 de janeiro a 31 de dezembro
Subperíodos de contingentamento pautal	Não aplicável
Prova de origem	Em conformidade com o capítulo 3 do Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e a República do Chile

Direito aduaneiro dentro do contingente	0 EUR
Garantia a constituir em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/1987	Não aplicável
Condições específicas	Não aplicável»;

h) Na secção respeitante à rubrica «Contingentes pautais no setor dos cereais e dos produtos transformados à base de fruta e produtos hortícolas», é aditado o seguinte quadro relativo ao contingente pautal com o número de ordem 09.1953:

«**Número de ordem**	**09.1953**
Base jurídica específica	**Decisão (UE) 2024/3016 do Conselho**, de 18 de março de 2024, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e a República do Chile
Designação do produto e códigos NC	Milho-doce: 2001 90 30, 2004 90 10 e 2005 80 00
Códigos TARIC	—
Origem	Chile
Quantidade	2025: *pro rata* de 800 000 kg 2026 e anos seguintes 800 000 kg
Período de contingentamento pautal	De 1 de janeiro a 31 de dezembro
Subperíodos de contingentamento pautal	Não aplicável
Prova de origem	Em conformidade com o capítulo 3 do Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e a República do Chile
Direito aduaneiro dentro do contingente	0 EUR
Garantia a constituir em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/1987	Não aplicável
Condições específicas	Não aplicável»;

i) Na secção respeitante à rubrica «Contingentes pautais no setor do álcool etílico de origem agrícola», é aditado o seguinte quadro relativo ao contingente pautal com o número de ordem 09.1954:

«**Número de ordem**	**09.1954**
Base jurídica específica	**Decisão (UE) 2024/3016 do Conselho**, de 18 de março de 2024, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e a República do Chile
Designação do produto e códigos NC	Etanol: 2207 10 00 e 2207 20 00
Códigos TARIC	—
Origem	Chile
Quantidade	2025: *pro rata* de 2 000 000 kg 2026 e anos seguintes: 2 000 000 kg
Período de contingentamento pautal	De 1 de janeiro a 31 de dezembro

Subperíodos de contingentamento pautal	Não aplicável
Prova de origem	Em conformidade com o capítulo 3 do Acordo de Comércio Provisório entre a União Europeia e a República do Chile
Direito aduaneiro dentro do contingente	0 EUR
Garantia a constituir em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/1987	Não aplicável
Condições específicas	Não aplicável».